

22/09/2025, 17:30

SEI/PMSP - 142422015 - Ofício ao Legislativo

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO****GABINETE DO PREFEITO****OFÍCIO AO LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 422/2025

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes, acerca do Projeto de Lei nº 296/2021, de autoria da Vereadora Renata Falzoni, que estabelece normas gerais sobre uso compartilhado de pistas públicas para prática de esportes radicais, no âmbito do Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretarias Municipais de Esportes e Lazer e do Verde e do Meio Ambiente.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos
Secretária Adjunta Substituta
Em 22/09/2025, às 16:01.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **142422015** e o código CRC **354F1852**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE ESPORTE E LAZER

Rua Pedro de Toledo, 1591 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3396-6415

PROCESSO 6010.2023/0000799-0

Encaminhamento SEME/DGPE Nº 131046551

São Paulo, 12 de agosto de 2025.

Assunto: Projeto de Lei nº 296/2021, de autoria da Vereadora Renata Falzoni, que estabelece normas gerais sobre uso compartilhado de pistas públicas para prática de esportes radicais, no âmbito do Município de São Paulo. **Pedido de Subsídios.**

SEME/GAB/CG

Sr. Chefe de Gabinete

Sr. Assessor

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Renata Falzoni, que padroniza o uso das pistas públicas utilizadas para prática de esportes radicais no âmbito da cidade de São Paulo.

Anteriormente nos manifestamos acerca da proposta, conforme relatório em SEI 081890954, onde ressaltamos dois pontos importantes para se esclarecer, a saber:

- a) Obrigatoriedade de se ter horários específicos para cada modalidade.
- b) Horários exclusivos quando houver aulas regulares de alguma modalidade específica.

Observamos que não houve nenhuma alteração no texto, especialmente os que tratam dos pontos colocados, como segue:

Art. 4º Não será permitido o uso exclusivo das pistas públicas para uma única modalidade, com exceção das seguintes situações:

§ 1º Quando houver competição ou evento previamente agendados e devidamente autorizados pela municipalidade;

§ 2º Nos horários de treinamento de atletas profissionais de alto rendimento,

desde que solicitado por entidade de administração do desporto e aprovado previamente pela municipalidade.

Parágrafo único. As pistas localizadas dentro dos Parques municipais, quando a demanda superar a capacidade de atendimento, poderão ter usos exclusivos para cada modalidade estipulados por faixas de horários, desde que acordados entre as partes, debatido e aprovado no âmbito dos Conselhos Gestores e divulgado com antecedência.

Ressaltamos a importância da obrigatoriedade de se determinar regras claras e objetivas quanto à utilização dos espaços por diversas modalidades esportivas e especialmente a exclusividade da prática de determinada modalidade quando se tratar de aulas, ações e ou qualquer tipo de programa fomentados, geridos e/ou executados por SEME.

Sugerimos para que haja a máxima clareza no texto proposto para que não parem dúvidas quanto à utilização. Pela forma exposta no texto destacado acima, entendemos que as pistas poderão ser usadas “ao mesmo tempo” por skates, patins, bicicletas, patinetes, cadeiras de rodas e suas vertentes, quando a capacidade de atendimento não for ultrapassada, o que ao nosso entender, poderá causar acidentes nesses locais.

Diante do exposto, encaminhamos com o destaque às observações colocadas que se enquadram no Art. 4º do PL em questão, para sua apreciação.



Fernanda de Oliveira
Diretor(a) II

Em 15/08/2025, às 12:48.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **131046551** e o código CRC **17C43FE4**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Iraé, 35 - Bairro Indianópolis - São Paulo/SP
Telefone: 3396-6514

PROCESSO 6010.2023/0000799-0

Parecer SEME/AJ Nº 140964791

São Paulo, 21 de agosto de 2025.

INTERESSADOS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 296/2021, de autoria da Vereadora Renata Falzoni, que estabelece normas gerais sobre uso compartilhado de pistas públicas para prática de esportes radicais, no âmbito do Município de São Paulo. **Pedido de Subsídios.**

SEME/GAB/CG

Sr. Chefe de Gabinete,

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise encaminhada pela Assessoria Técnico e Legislativa da Casa Civil - ATL (130750552) a SVMA e SEME para manifestação acerca do Projeto de Lei nº 296/2021, de autoria da Vereadora Renata Falzoni, que estabelece normas gerais sobre uso compartilhado de pistas públicas para prática de esportes radicais, no âmbito do Município de São Paulo, bem como de pedido de subsídios.

O texto do Projeto de Lei apresentado, acostado no pedido de subsídios n.130750297, tem o seguinte teor:

Art. 1º As pistas públicas voltadas à prática do skate, BMX, patins e congêneres deverão ser consideradas "pistas de esportes radicais", abertas e compartilhadas entre todas as modalidades.

Art. 2º Esta lei considera "esportes radicais de pista" as modalidades com alto grau de risco físico praticados em equipamento de pista como "street", "bowl" ou "pump track", tais como:

- a) Skate e todas as suas vertentes;
- b) BMX e todas as vertentes do ciclismo;
- c) Patins e todas as suas vertentes;
- d) Patinete e todas as suas vertentes;
- e) Cadeira de rodas e todas as suas vertentes.

Art. 3º Excluem-se desta lei e do compartilhamento das pistas os equipamentos esportivos que se utilizam de qualquer tipo de motor elétrico ou a combustão.

Art. 4º Não será permitido o uso exclusivo das pistas públicas para uma única modalidade, com exceção das seguintes situações:

§ 1º Quando houver competição ou evento previamente agendados e devidamente autorizados pela municipalidade;

§ 2º Nos horários de treinamento de atletas profissionais de alto rendimento, desde que solicitado por entidade de administração do desporto e aprovado previamente pela municipalidade.

Parágrafo único. As pistas localizadas dentro dos Parques municipais, quando a demanda superar a capacidade de atendimento, poderão ter usos exclusivos para cada modalidade estipulados por faixas de horários, desde que acordados entre as partes, debatido e aprovado no âmbito dos Conselhos Gestores e divulgado com antecedência.

Art. 5º Para as novas pistas a serem construídas, ou nas reformas das existentes, deverão ser consideradas todas as modalidades de esportes radicais de pista, desde o projeto básico até a execução.

Conforme justificativa apresentada (130750297), o presente Projeto de Lei tem como

objetivo de estabelecer o uso compartilhado entre praticantes de diversas modalidades de esportes radicais de equipamentos que, atualmente, admitiriam apenas práticas esportivas radicais específicas. Vejamos:

A cidade de São Paulo possui dezenas de pistas para a prática de esportes radicais, como skate, BMX, patins, entre outros. Contudo, há alguns destes equipamentos públicos que foram denominados como “pista de skate” e que, por conta da nomenclatura, culminaram por excluir outras modalidades.

Há casos extremos, como o recém inaugurado Parque do Chuvisco, que proíbe a prática de outras modalidades esportivas que não se utilizem do skate, gerando atritos desnecessários e reduzindo a oferta de equipamentos que poderiam ser inclusivos, compartilhados e indutores do bom convívio no espaço público.

Importante registrar que o uso compartilhado dessas pistas não gera mais danos às suas estruturas, conforme já comprovado em laudos e atestados. A manutenção desses equipamentos públicos será sempre necessária, independente das modalidades praticadas no espaço, e a qualidade do material usado na construção determina a periodicidade dessas intervenções.

O compartilhamento desses espaços também tem amparo legal, com base na Lei Pelé 9.615/98, que em seu Artigo 5º, inciso III, determina a “democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação”.

Desta forma, se todos estes equipamentos forem considerados “pistas de esportes radicais”, a cidade de São Paulo ganharia imensamente com uma política integrativa e inclusiva, ampliando a oferta para a prática de modalidades esportivas marginalizadas das políticas públicas e corrigindo um equívoco histórico que só promoveu rugas, separação e, por vezes, até violência física.

Encaminhado o expediente (130824738) aos setores técnicos SEME/DGPE e SEME/DGEE para análise e manifestação, foi incluída manifestação técnica do primeiro (131046551).

Ao final, os autos formam remetidos por V. Senhoria a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer quanto ao Projeto de Lei e ao pedido de subsídios.

Remetemos ao parecer jurídico anterior (082198894) para evitar repetições desnecessárias. Analisaremos a seguir apenas o conteúdo do projeto conforme o pedido de subsídios.

Com o relato, passamos a opinar sobre as questões jurídico-formais, como nos compete.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 - ESCOPO DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é importante esclarecer que nossa análise permanecerá no campo da **ciência jurídica**, apontando-se eventuais riscos à higidez jurídica do projeto de lei em questão, sem nos imiscuirmos em considerações relacionadas à conveniência e oportunidade da sanção do projeto de lei, avaliação própria do agente político.

Dito de outro modo, cinge-se a presente manifestação à análise da **juridicidade** do projeto de lei propriamente dito, o que significa dizer que se procederá a uma avaliação dos dispositivos constantes do projeto com vistas a identificar eventuais desconpassos entre o que é proposto e o texto constitucional, as disposições da Lei Orgânica do Município de São Paulo, eventuais decisões do Supremo Tribunal Federal, sem descurar, contudo, do confronto com os princípios, positivados ou não, que integram nosso sistema jurídico.

II.2 - COMPETÊNCIA MUNICIPAL

A constitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Faz-se necessário verificar se a competência para elaboração da proposição é da União, do Estado ou de Município.

O art. 30, I da Constituição Federal estabeleceu a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. Regra esta presente no inciso I, art. 13, da Lei Orgânica do Município de São Paulo (LOMSP).

No presente caso, em razão dos equipamentos públicos referenciados serem de propriedade do Município e administrados pelo Poder Executivo municipal, está caracterizado o interesse local da propositura.

Assim, a princípio, há constitucionalidade formal orgânica na medida, pois o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, não sendo matéria de disposição privativa da União Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

II.3 - RESERVA DE INICIATIVA

Sob o prisma formal propriamente dito, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma na fase de iniciativa (vício formal subjetivo).

A propositura sob exame busca estabelecer novas regras de utilização de equipamentos públicos administrados pelo Poder Executivo. Vê-se, portanto, que a propositura, imiscui-se na organização administrativa do Poder Executivo.

Sob o aspecto formal, entendemos que a iniciativa de a leis que tratem de matéria organização administrativa, competem privativamente ao Prefeito de São Paulo.

Nesse sentido dispõe o §2º do art. 37, da Lei Orgânica do Município de São Paulo (LOMSP):

Art. 37. § 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

IV - **organização administrativa** e matéria orçamentária; (Redação dada pela [Emenda nº 28/2006](#)).

Na medida em que o projeto em tela estabelece regras de utilização de equipamentos

públicos do Poder Executivo, trata de organização administrativa. **Vê-se que há vício de iniciativa no projeto em comento, o que levará à sua ilegalidade, caso aprovado, com fundamento no inciso IV, § 2º, do art. 37, da LOMSP.**

II.4 - CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A análise de constitucionalidade material é o exame da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios materiais previstos na Constituição Estadual e Federal. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais materiais.

Quanto a esse aspecto, apesar de não se vislumbrar qualquer violação à isonomia, ao direito adquirido, nem ao ato jurídico perfeito ou coisa julgada, há infringência ao princípio da separação dos poderes.

Tem-se que a propositura legislativa implica diversas atividades de competência do Poder Executivo, intervém na esfera de discricionariedade própria do Poder Executivo, vez que estabelece procedimentos de natureza executivo de política pública, infringindo, deste modo, a harmonia e independência entre os Poderes da República. Norma nesse sentido é demasiadamente específica, de modo que invade a esfera da discricionariedade do Poder Executivo para executar a política pública.

Evidencia-se que a propositura ofende a separação dos poderes na medida em que seu conteúdo viola competência do Chefe do Poder Executivo para administrar bens municipais, tal como determinam os arts. 70, VI, e 111 da LOMSP.

Art. 70 Compete ainda ao Prefeito:

[...]

VI - administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

Art. 111 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Tamanha invasão representa nítida infringência ao princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal. **Quanto a esse aspecto, portanto, se vislumbra incompatibilidade com o preceito da separação dos poderes da Constituição Federal, o que nos faz concluir pela inconstitucionalidade material do projeto de lei.**

Há de ser salientado que a inclusão do verbo “autorizar” no texto da propositura legislativa não afasta o vício da propositura. Ao contrário, ratifica a afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, já que o Executivo não precisa de autorização para exercer uma competência que lhe é própria.

Neste sentido a doutrina de Sérgio Resende de Barros, que assim dispõe, ao discorrer sobre o tema:

“O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei - o fim: seja determinar, seja autorizar - não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa.

(Sérgio Resende de Barros. “Leis Autorizativas”, in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p. 262-263).

No mesmo diapasão o entendimento de parecer da PGM/AJC ([Ementa nº 11.679/2016](#)):

“... Além disso, trata-se de lei meramente autorizativa que afronta o princípio da separação dos poderes (nos termos do art. 1º da propositura, “fica a administração municipal **autorizada** a cobrar etc”). O Executivo não precisa da vénia legislativa para exercer competência própria. Conforme entendimento consolidado do STF, “o fato de ser autorizativa a Lei não modifica o juízo de sua validade por vício de iniciativa” (Representação 939-9-FU, rel. Min. Néri da Silveira). Nesse sentido: “Fato de a legislação questionada conferir simples autorização ao Poder Executivo para a prática do ato nela previsto, outrossim, que não afasta a mácula atinente à invasão de competência, visto que o Prefeito não necessita de autorização para o exercício de competência que lhe foi constitucionalmente atribuída Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, caput e § 1º, 47, incisos II e XIV, 115, inciso II, 117 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.987/2012, por outro lado,

que, diante dos efeitos repristinatórios que lhe são inerentes, implicará na revalidação da revogada Lei nº 3.253/2008, a qual padece dos mesmos vícios do ato normativo impugnado nos autos, devendo, então, por arrastamento, ser-lhe estendidos os efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (TJSP, ADI 2088003-09.2014.8.26.0000, J. 24/9/2013).

Fica confirmada, portanto, a inconstitucionalidade material da propositura por ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

II.5 - REGRAS DE DIREITO FINANCEIRO

A princípio não se entende que a aprovação do Projeto de Lei em tela implicará em criação ou alteração de despesas obrigatórias ou renúncia de receitas, razão pela qual não se atrai a incidência do art. 113 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Do ponto de vista infraconstitucional, a criação ou alteração de despesas obrigatórias ou renúncia de receitas é regida pela Lei Complementar n. 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a qual estabelece regras de observância obrigatória pelos entes federativos quanto à preservação da probidade das finanças públicas.

Contudo, como não é o caso de criação ou alteração de despesas obrigatórias, nem renúncia de receitas, não é o caso de se exigir os requisitos dos arts. 14 a 17 da LRF.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com base nas informações que nos foram fornecidas, apesar do reconhecimento do mérito da proposta, entendemos que o **Projeto de Lei n. 296/2021 não detém condições de prosseguir, em razão dos insuperáveis aspectos formais e materiais acima apontados**, razão pela qual submetemos o presente a Vossa senhoria, propondo a devolução do expediente à Assessoria Técnico e Legislativa da Casa Civil/PREF.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

CAIO FERRARI DE CASTRO MELO

Assessor II - SEME/AJ

OAB/SP n. 373.943

RODRIGO GARLA JORGE

Subchefe - Núcleo de Assuntos Residuais

OAB/SP n. 315.436

De acordo,

GUILHERME RIGUETI RAFFA

Procurador do Município - Chefe SEME/AJ

OAB/SP n. 281.360



Guilherme Rigueti Raffa
Procurador(a) Chefe

Em 21/08/2025, às 18:01.



Rodrigo Garla Jorge
Procurador(a) do Município

Em 22/08/2025, às 09:45.



Caio Ferrari de Castro Melo
Assessor(a) II

Em 22/08/2025, às 10:16.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **140964791** e o código CRC **5559B1F3**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER
Departamento de Gestão de Equipamentos Esportivos
Rua Pedro de Toledo, 1591, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP
04039-034
Telefone: 3396-6422

Manifestação

São Paulo, 31 de agosto de 2025

SEME / GABINETE

Sr. Secretário

Sr. Chefe de Gabinete

Sr. Assessor III

Trata o presente de Projeto de Lei nº 296/2021 emanado pela Câmara Municipal de São Paulo, a qual visa padronizar o uso das pistas públicas utilizadas para prática de esportes radicais no âmbito da cidade de São Paulo.

Em atendimento ao solicitado em SEI 130750552, pela Casa Civil, informamos que a proposta apresentada no Projeto de Lei nº 296/ 2021 já foi analisada com parecer técnico deste Departanento da SEME, conforme SEI 082052522.

A qual atualizamos frente ao cenário atual:

1) Dos equipamentos de Esportes Radicais desta SEME:

Preliminarmente, informamos que este Secretaria Municipal de Esportes possui os seguintes Centros Esportivos para a prática de esportes radicais:

- Centro Esportivo Móoca (Salim Farah Maluf) - Pista de Esportes Radicais Sérgio Ribeiro Rua Taquari, nº 635

pista street | 1 pista bowl | 1 pista pump track





- Centro Esportivo de Esportes Radicais (DRAC) - Avenida Castelo Branco, 5700 - Bom Retiro

Atende todas as modalidades; pista pumptrack | pista street | pista bowl | mini ramp



- Parque das Bicicletas: Alameda Iraé, nº 35 - Moema.

Todas as modalidades; O próprio nome leva ao esporte de ciclismo. Uso democrático.

1 pista pump track multiuso



- CDC - Clube da Comunidade Arena Radical - Praça Augusto Rademaker Grunewald, nº 37, Vila Olímpia

Diversas modalidades.

- CDC - Clube da Comunidade Passagem Funda - Av. Dr. Guilherme de Abreu Sodré, 71-85 - Conj. Res. Prestes Maia / Cidade Tiradentes

Diversas modalidades.

- Pista de Skate do Parque Chuvisco - Av. Jornalista Roberto Marinho X Av. Dr. Lino de Moraes Leme

1 aspecto flow park, skate park | Circuito horizontal | 1 pista street | dezenas de obstáculos



- Centro Esportivo Tietê - Avenida Santos Dumont, 843 - Luz

1 pista half pipe, múltipla



- Centro Esportivo José Bonifácio - Rua Ana Perena, 110 - Jardim Bonifacio

1 pista street



- Centro Esportivo Vila Prudente (Área externa lindeira do equipamento na rua de cima, a Subprefeitura Vila Prudente que gerencia) - Avenida Francisco Falconi, 83 - Vila Alpina

1 pista bowl | Rampa | Corrimão | Escada | Pirâmide | Obstáculos Diversos



Com excessão apenas da **Pista de Skate do Parque Chuvisco**, a qual proibe, no regramento interno, somente a prática de BMX / bike / bicicleta **dentro** da pista.

2) Da Pista de Skate do Parque Chuvisco

Referindo em especial para Pista de Skate do Parque Municipal Chuvisco:

Vale ressaltar que no próprio Parque do Chuvisco ao lado (da SVMA), **há ciclovias e atendimento normal à bike / bicicleta.**



Em conversa com alguns usuários internos da pista de skate do Chuvisco, há relatos em que já **houve brigas e discussões entre praticantes** do BMX Bike e Skate, durante o uso concomitante do local, antigamente.

O local possui somente 03 servidores públicos, o que não é suficiente para controlar / fiscalizar minuto a minuto, **durante todos os dias, ininterruptamente das 07h às 22h**, o horário de uso para cada modalidade e entrada de cada usuário. Vale ressaltar que o local é muito utilizado por crianças, que estão iniciando no skate. E que, principalmente finais de semana e feriados, o local recebe centenas de usuários. Atualmente há cooperação geral e cordialidade entre os usuários.

A vigilância patrimonial do local também não possui o escopo principal em controlar horário de uso para cada modalidade (skate, patins, BMX).

Na Pista de Skate do Parque Municipal Chuvisco foi idealizada / construída para prática específica de Skate e todas as suas vertentes, inclusive o Skate adaptado. Em estudo in loco, a pista foi também angariada para ser inaugurada por praticantes desta modalidade específica, a qual utilizavam historicamente o entorno do Parque Chuvisco / Espraçada e adjacências para a prática do skate.

O projeto arquitetônico priorizou o aspecto flow park, formado por uma área de circuito horizontal com obstáculos (plaza), integrada a um circuito de transições (skate park) , contando com dezenas de obstáculos em uma área de 2.170m², sendo uma das maiores pistas de skate da cidade de São Paulo, esporte atualmente olímpico.

A Pista de Skate do Chuvisco atende cadeirantes e também o patins, indo já de acordo com o proposto da PL. Assim também como o Esportes Radicais, do Bom Retiro, que leva o nome do DRAC (José Wilton Oliveira), **ciclista bmxer**, em memória / homenagem póstuma.



Nesse sentido, embora a proposta seja pertinente e alinhada aos princípios previstos na Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), que assegura a democratização e o acesso igualitário às práticas esportivas, é fundamental que se preserve a competência da Administração para disciplinar o uso de cada pista de acordo com sua realidade e peculiaridades.

Seguem algumas opiniões públicas no Portal Google, ao que tange à Pista de Skate do Chuvisco:



Local Guide · 263 comentários · 1.314 fotos

★★★★★ um ano atrás

Espaço amplo, diversificado e acessível. Aos finais de semana é uma ótima opção de lazer. Costuma estar mais tranquilo pela manhã e mais movimentado a tarde. Está funcionando até as 10h da noite. Recomendo!



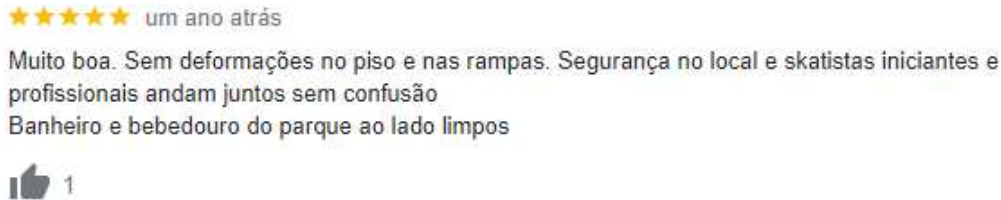
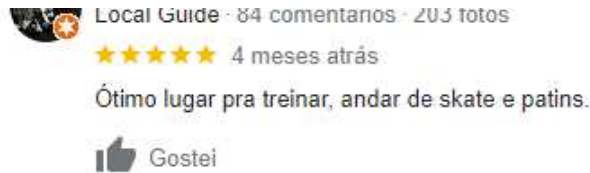
Local Guide · 276 comentários · 141 fotos

★★★★★ 10 meses atrás

Excelente pista. Os seguranças não permitem que sejam usadas como escorregador ou playground, garantindo a integridade física de todos.



17



3) Do parecer de SEME/DGPE / DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE ESPORTE E LAZER

Segue parecer Técnico atualizado desta SEME (DGPE), em SEI131046551.

4) Da prática múltipla de esportes radicais e conclusão:

Ressaltamos que é importante a PL em tela **especificar os equipamentos públicos** que excluem as modalidades. Vistos que há diversos espalhados na cidade, até mesmo de outros órgãos da PMSP.

A PL em tela cita Parques Municipais, o qual verificamos nos autos que a SVMA se manifestou.

Nesta Secretaria de Esportes, ressaltamos **que já há sim compromisso** e atendimento a todas as modalidades de esportes radicais, com política integrativa e inclusiva, vistos todo o relatado sobre os equipamentos e itens citados acima.

Portanto no **âmbito municipal dos equipamentos da SEME**, todas as modalidades da PL são atendidas nos variados equipamentos da SEME da cidade, citados neste parecer. E no que tange ao BMX / bike, há espaços ofertados para tal.

Quanto à efetividade, entende-se que a medida tende a ampliar a inclusão e o acesso, evitando restrições decorrentes de nomenclaturas como “pista de skate” que, em alguns casos, resultaram na exclusão de outras modalidades. Contudo, em locais com alta demanda ou limitações estruturais, o uso irrestrito poderia gerar conflitos e comprometer a segurança dos usuários.

Contrapondo às normais gerais impostas pela PL, somente há a Pista de Skate do Chuvisco, a fim de respeitar as particularidades técnicas deste local.

Portanto, consideramos que há ressalvas para o prosseguimento do pleito, vistos também o parecer da Assessoria Jurídica da SEME em SEI 140964791.

Atenciosamente.

DANIEL MATTEELLI GALDINO
Diretor II - Departamento Técnico
SEME/ DGEE



Daniel Matteelli Galdino
Diretor(a) de Departamento Técnico
Em 31/08/2025, às 21:24.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **131192896** e o código CRC **7B72EA8F**.

Referência: Processo nº 6010.2023/0000799-0

SEI nº 131192896



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER CHEFIA DE GABINETE

Alameda Iraé, 35 - Bairro Indianópolis - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0000799-0

Encaminhamento SEME/GAB/CG Nº 141718183

São Paulo, 02 de setembro de 2025.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador,

Em atenção ao encaminhamento de SEI! 130750552, restituímos o presente com as manifestações da área técnica em SEI! 131046551 e 131192896, bem como da Assessoria Jurídica da Pasta em SEI! 140964791 aqui acolhidos, destacando a inviabilidade de prosseguimento conforme se observa no parecer de SEI! 140964791.

Atenciosamente,



Franz Felipe da Luz
Chefe de Gabinete

Em 02/09/2025, às 15:06.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **141718183** e o código CRC **1C45186C**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE DIVISÃO DE IMPLANTAÇÃO, PROJETOS E OBRAS

Rua do Paraíso, 387 - Bairro Paraíso - São Paulo/SP

Telefone: (11) 5187-0121

PROCESSO 6010.2023/0000799-0

Informação SVMA/CGPABI/DIPO Nº 141284939

São Paulo, 26 de agosto de 2025.

SVMA/CGPABI

Sra. Coordenadora

Trata o presente de solicitação de análise encaminhada pela Assessoria Técnico e Legislativa da Casa Civil - ATL (130750552) a esta Pasta para manifestação acerca do Projeto de Lei nº 296/2021, de autoria da Vereadora Renata Falzoni, que estabelece normas gerais sobre uso compartilhado de pistas públicas para prática de esportes radicais, no âmbito do Município de São Paulo.

Em atenção ao solicitado em Pedido de subsídios EDUC PL 296/21 (130750297), acerca da **viabilidade, efetividade e pertinência** da proposição, informamos que a maior parte do conteúdo do referido PL relaciona-se a questões de gestão das pistas e, desta forma, sugerimos a avaliação da Divisão de Gestão de Parques Urbanos.

No âmbito das atribuições desta Divisão de Implantação, Projetos e Obras conferidas pelo Decreto nº 58.625/2019, o Art 5º do PL versa sobre o dever de se considerar todas as modalidades de esportes radicais de pista, desde o projeto básico até a execução, para novas pistas a serem construídas ou nas reformas daquelas existentes.

Considerando a **viabilidade** da proposição, em que pese a manifestação desta DIPO em 082834197, é importante salientar que os novos projetos de pistas de skate em parques municipais já preveem sua acessibilidade para cadeiras de rodas. No entanto, não há projetos de pistas compartilhadas com outras modalidades de esportes em parques municipais e, dessa forma, desconhecemos as adaptações técnicas necessárias nestes projetos.

Sendo assim, para os casos de novas pistas em parques municipais, entendemos ser viável um projeto que considere seu compartilhamento. No entanto, para reformas da pistas existentes, antes de afirmar sua viabilidade, é imprescindível entender quais seriam as adaptações necessárias, caso a caso.

Isabella Maria Davenis Armentano

Diretora de DIPO | Implantação, Projetos e Obras



Isabella Maria Davenis Armentano

Diretor(a) de Divisão Técnica

Em 26/08/2025, às 22:33.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **141284939** e o código CRC **2BF54B80**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE DIVISÃO DE GESTÃO DE PARQUES URBANOS

Rua do Paraíso, nº 387 - Bairro Paraíso - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0000799-0

Encaminhamento SVMA/CGPABI/DGPU Nº 131228508

São Paulo, 27 de agosto de 2025.

SVMA/CGPABI
Sra. Coordenadora,

Em atendimento ao pedido inicial sob o SEI 081062274, em especial no seu Artigo 2º, informamos que no âmbito desta DGPU, cada Parque possui regramento específico, de acordo com suas características e usos, a partir de Portaria secretarial denominada Regulamento de Uso. Na grande maioria desses Regulamentos foi instituída a proibição de patins e patinetes em Parques Municipais em função histórico de conflitos e acidentes causados. Devido ao grande número de acidentes em alguns parques, foram criadas legislações específicas para garantir o cumprimento do uso desses EPs de segurança como, por exemplo, para o Parque Independência ([Lei nº 16.382 de 1 de Fevereiro de 2016](#)) e Parque do Chuvisco ([Portaria SEME nº 125 de 5 de julho de 2022](#)). Os regulamentos de uso dos parques podem ser consultados por meio do [Site SVMA - Parques Municipais](#) que também são publicados no Diário Oficial da Cidade.

Ressaltamos que os Parques são destinados tanto para o uso da população para contemplação, esportes e lazer quanto à preservação da biodiversidade havendo a necessidade da gestão equilibrar esses equipamentos públicos para exercício dessas funções. Além disso o terreno natural nestes espaços não contribuem para que os frequentadores possam fazer o uso desses equipamentos nas áreas livres.

Em relação ao uso das pistas de skate citadas no Art. 2º:

Esta lei considera “esportes radicais de pista” as modalidades com alto grau de risco físico praticados em equipamento de pista como “street”, “bowl” ou “pump track”, tais como:

- a) Skate e todas as suas vertentes;*
- b) BMX e todas as vertentes do ciclismo;*
- c) Patins e todas as suas vertentes;*
- d) Patinete e todas as suas vertentes;*
- e) Cadeira de rodas e todas as suas vertentes.*

Ratificamos a manifestação de CGPABI/DIPO em 141284939 e sob a

ótica da gestão, as pistas dos parques foram projetadas para a modalidade específica de skate, e sua utilização conjunta por equipamentos de tamanhos, velocidades e dinâmicas de movimento tão distintos representa risco elevado de colisões, acidentes e conflitos, podendo comprometer a integridade física dos usuários.

Atualmente, sob responsabilidade desta Divisão os parques que possuem pista de skate são:

-Parque Municipal do Chuvisco (Zona Sul) sob responsabilidade de SEME conforme mencionado em SEI 082052522;

- Parque Municipal Linear Rapadura (Zona Leste);
- Parque Municipal Linear Água Vermelha (Zona Leste);
- Parque Municipal Sete Campos (Zona Sul);
- Parque Municipal da Independência (Zona Sul);
- Parque Municipal Cordeiro (Zona Sul);
- Parque Municipal Linear Sapé (Zona Oeste);
- Parque Municipal Linear Tiquatira (Zona Leste);
- Parque Municipal Linear Mongaguá (Zona Leste);
- Parque Municipal Chácara do Jockey (Zona Oeste);
- Parque Municipal Linear Bananal Canivete (Zona Norte);
- Parque Municipal Jardim Prainha - Núcleo Pabreu (Zona Sul);
- Parque Municipal Linear Cantinho do Céu (Zona Sul);
- Parque Municipal Vila do Rodeio (Zona Leste);
- Parque Municipal Rio Verde (Zona Leste);
- Parque Municipal da Integração Zilda Arns (Zona Leste);
- Parque Municipal Zilda Natel (Zona Oeste).

Reforçamos que a prioridade desta Divisão sempre será a preservação da segurança de todos que frequentam o espaço público e que frequentemente é recomendado aos usuários as normas de segurança (ABNT NBR 16175/2013 - Requisitos de Segurança) que reforçam a necessidade do uso adequado e ordenado de equipamentos de proteção individual (capacete, joelheiras e cotoveleiras) para práticas de esportes radicais.

Sendo assim, pelo ponto de vista da gestão segura e harmoniosa entendemos que não há viabilidade, efetividade e pertinência da proposição de uso compartilhado para essas diversas modalidades das pistas implantadas atualmente nos parques públicos.

Atenciosamente,



Antônio Carlos Alves Correia
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 27/08/2025, às 23:30.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **131228508** e o código
CRC **8C58BEDE**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA

Rua do Paraíso, nº 387 - Bairro Paraíso - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0000799-0

Parecer SVMA/AJ Nº 141443914

São Paulo, 28 de agosto de 2025.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 296/2021, de autoria da Vereadora Renata Falzoni, que estabelece normas gerais sobre uso compartilhado de pistas públicas para prática de esportes radicais, no âmbito do Município de São Paulo. Pedido de Subsídios. Parecer jurídico.

SVMA/CG

Senhora Chefe de Gabinete,

Cuida o presente de processo administrativo autuado para tratar do **Projeto de Lei nº 296/2021**, de autoria da Vereadora Renata Falzoni, que estabelece normas gerais sobre uso compartilhado de pistas públicas para prática de esportes radicais, no âmbito do Município de São Paulo.

Em atendimento ao solicitado pela Assessoria Técnico-Legislativa no doc.130750552 o presente expediente administrativo fora encaminhado para as Pastas competentes, que se manifestaram em relação ao teor do Projeto.

Instada a se manifestar, as Divisões técnicas da Coordenação de Gestão de Parques e da Biodiversidade Municipal – CGPABI exararam as seguintes manifestações:

a) Divisão de Implantação, Projetos e Obras - CGPABI/DIPO (141284939):

Trata o presente de solicitação de análise encaminhada pela Assessoria Técnico e Legislativa da Casa Civil - ATL (130750552) a esta Pasta para manifestação acerca do Projeto de Lei nº 296/2021, de autoria da Vereadora Renata Falzoni, que estabelece normas gerais sobre uso compartilhado de pistas públicas para prática de esportes radicais, no âmbito do Município de São Paulo.

*Em atenção ao solicitado em Pedido de subsídios EDUC PL 296/21 (130750297), acerca da **viabilidade, efetividade e pertinência** da*

proposição, informamos que a maior parte do conteúdo do referido PL relaciona-se a questões de gestão das pistas e, desta forma, sugerimos a avaliação da Divisão de Gestão de Parques Urbanos.

No âmbito das atribuições desta Divisão de Implantação, Projetos e Obras conferidas pelo Decreto nº 58.625/2019, o Art 5º do PL versa sobre o dever de se considerar todas as modalidades de esportes radicais de pista, desde o projeto básico até a execução, para novas pistas a serem construídas ou nas reformas daquelas existentes.

Considerando a **viabilidade** da proposição, em que pese a manifestação desta DIPO em 082834197, é importante salientar que os novos projetos de pistas de skate em parques municipais já preveem sua acessibilidade para cadeiras de rodas. No entanto, não há projetos de pistas compartilhadas com outras modalidades de esportes em parques municipais e, dessa forma, desconhecemos as adaptações técnicas necessárias nestes projetos.

Sendo assim, para os casos de novas pistas em parques municipais, entendemos ser viável um projeto que considere seu compartilhamento. No entanto, para reformas das pistas existentes, antes de afirmar sua viabilidade, é imprescindível entender quais seriam as adaptações necessárias, caso a caso.

b) Divisão de Gestão de Parques Urbanos - CGPABI/DGPU ():

Em atendimento ao pedido inicial sob o SEI081062274, em especial no seu Artigo 2º, informamos que no âmbito desta DGPU, cada Parque possui regramento específico, de acordo com suas características e usos, a partir de Portaria secretarial denominada Regulamento de Uso. Na grande maioria desses Regulamentos foi instituída a proibição de patins e patinetes em Parques Municipais em função histórico de conflitos e acidentes causados. Devido ao grande número de acidentes em alguns parques, foram criadas legislações específicas para garantir o cumprimento do uso desses EPIs de segurança como, por exemplo, para o Parque Independência ([Lei nº 16.382 de 1 de Fevereiro de 2016](#)) e Parque do Chuvisco ([Portaria SEME nº 125 de 5 de julho de 2022](#)). Os regulamentos de uso dos parques podem ser consultados por meio do [Site SVMA - Parques Municipais](#) que também são publicados no Diário Oficial da Cidade.

Ressaltamos que os Parques são destinados tanto para o uso da população para contemplação, esportes e lazer quanto à preservação da biodiversidade havendo a necessidade da gestão equilibrar esses equipamentos públicos para exercício dessas funções. Além disso o terreno natural nestes espaços não contribuem para que os frequentadores possam fazer o uso desses equipamentos nas áreas livres.

Em relação ao uso das pistas de skate citadas no Art. 2º:

Esta lei considera “esportes radicais de pista” as modalidades com alto grau de risco físico praticados em equipamento de pista como “street”, “bowl” ou “pump track”, tais como:

- a) Skate e todas as suas vertentes;
- b) BMX e todas as vertentes do ciclismo;
- c) Patins e todas as suas vertentes;
- d) Patinete e todas as suas vertentes;
- e) Cadeira de rodas e todas as suas vertentes.

Ratificamos a manifestação de CGPABI/DIPO em 141284939 e sob a ótica da gestão, as pistas dos parques foram projetadas para a modalidade específica de skate, e sua utilização conjunta por equipamentos de tamanhos,

velocidades e dinâmicas de movimento tão distintos representa risco elevado de colisões, acidentes e conflitos, podendo comprometer a integridade física dos usuários.

Atualmente, sob responsabilidade desta Divisão os parques que possuem pista de skate são:

- Parque Municipal do Chuvisco (Zona Sul) sob responsabilidade de SEME conforme mencionado em SEI 082052522;*
- Parque Municipal Linear Rapadura (Zona Leste);*
- Parque Municipal Linear Água Vermelha (Zona Leste);*
- Parque Municipal Sete Campos (Zona Sul);*
- Parque Municipal da Independência (Zona Sul);*
- Parque Municipal Cordeiro (Zona Sul);*
- Parque Municipal Linear Sapé (Zona Oeste);*
- Parque Municipal Linear Tiquatira (Zona Leste);*
- Parque Municipal Linear Mongaguá (Zona Leste);*
- Parque Municipal Chácara do Jockey (Zona Oeste);*
- Parque Municipal Linear Bananal Canivete (Zona Norte);*
- Parque Municipal Jardim Prainha - Núcleo Pabreu (Zona Sul);*
- Parque Municipal Linear Cantinho do Céu (Zona Sul);*
- Parque Municipal Vila do Rodeio (Zona Leste);*
- Parque Municipal Rio Verde (Zona Leste);*
- Parque Municipal da Integração Zilda Arns (Zona Leste);*
- Parque Municipal Zilda Natel (Zona Oeste).*

Reforçamos que a prioridade desta Divisão sempre será a preservação da segurança de todos que frequentam o espaço público e que frequentemente é recomendado aos usuários as normas de segurança (ABNT NBR 16175/2013 - Requisitos de Segurança) que reforçam a necessidade do uso adequado e ordenado de equipamentos de proteção individual (capacete, joelheiras e cotoveleiras) para práticas de esportes radicais.

Sendo assim, pelo ponto de vista da gestão segura e harmoniosa entendemos que não há viabilidade, efetividade e pertinência da proposição de uso compartilhado para essas diversas modalidades das pistas implantadas atualmente nos parques públicos.

É o relatório do essencial.

Nesses termos os autos foram submetidos à análise jurídica da questão.

Cumpramos ressaltar, preliminarmente, que a presente manifestação representa apenas uma opinião, não sendo vinculante para o gestor público, o qual poderá adotar orientação diversa.

Com efeito, sendo um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, não cabendo a esta Assessoria Jurídica adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.

Sendo assim, quanto à matéria estritamente ambiental, consideramos estar o teor do Projeto de Lei em consonância com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer empecilho ao seu prosseguimento.

Ademais, em relação à iniciativa e competência, não vislumbramos óbices jurídicos,

tendo em vista estar o PL de acordo com o art. 30, I, da CF e não invadir a competência privativa do Prefeito prevista no art. 37, §2º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Contudo, sob o aspecto material é importante frisar o exposto pelas unidades técnicas desta pasta no sentido de que “não há projetos de pistas compartilhadas com outras modalidades de esportes em parques municipais e, dessa forma, desconhecemos as adaptações técnicas necessárias nestes projetos.” e que “sob a ótica da gestão, as pistas dos parques foram projetadas para a modalidade específica de skate, e sua utilização conjunta por equipamentos de tamanhos, velocidades e dinâmicas de movimento tão distintos representa risco elevado de colisões, acidentes e conflitos, podendo comprometer a integridade física dos usuários.”.

Diante das relevantes análises técnicas realizadas por esta pasta, e, em especial por questões de segurança aos frequentadores dos parques, entendemos que o presente projeto de lei não tem condições de prosseguir.

Gabriel Silvestre Goitia Garcia

Procurador do Município de São Paulo

OAB/SP nº 290.245

SVMA/AJ



Gabriel Silvestre Goitia Garcia
Procurador(a) do Município

Em 28/08/2025, às 15:45.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **141443914** e o código CRC **9198EA38**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA

Rua do Paraíso, nº 387 - Bairro Paraíso - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0000799-0

Encaminhamento SVMA/AJ Nº 141446214

São Paulo, 28 de agosto de 2025.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador do Município,

Em atenção à solicitação feita por esta Assessoria Técnico-Legislativa em 130750552, encaminho-lhe o presente para conhecimento das manifestações exaradas pelas Divisões de Implantação, Projetos e Obras - DIPO (141284939) e de Gestão de Parques Urbanos - DGPU (131228508), devidamente anuída pela Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal - CGPABI (141377923), bem como pela Assessoria Jurídica (141443914), **que se manifestaram contrariamente ao PL 296/21 e que endosso.**

Ao ensejo, renovo os nossos votos de estima e consideração.

TAMIRES CARLA DE OLIVEIRA

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente



Tamires Carla de Oliveira
Chefe de Gabinete

Em 29/08/2025, às 13:23.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **141446214** e o código CRC **BAC668B1**.